



História Unicap
ISSN 2359-2370

Os ouvidores régios e os poderes locais no Ceará setecentista

The royal magistrates and the local powers in the
eighteenth century Ceará

Reinaldo Forte Carvalho*

reinaldoforte@yahoo.com.br

Resumo:

Este estudo analisa a consolidação do poder local no controle político e administrativo da Capitania do Ceará no setecentos. A análise prioriza as práticas políticas empregadas pelos potentados locais como forma de preservação hegemônica do poder frente aos dispositivos normativos da administração colonial portuguesa na Capitania do Ceará. O estudo é ancorado no campo teórico da Nova História Política, com base na matriz conceitual da História do poder político, disposta nos temas da história dos poderes locais e da administração da justiça colonial que norteiam todo o estudo. O objetivo central é analisar as relações de poder entre os potentados locais e os representantes da administração da justiça na Capitania do Ceará no Século XVIII.

Especificamente o estudo caracteriza os principais aspectos da Capitania do Ceará no processo de consolidação da administração colonial portuguesa, identificando a constituição do poder local no Ceará e da instituição dos poderes formais da administração colonial na referida Capitania. Objetiva também, investigar as relações de força entre os potentados locais e os representantes da administração portuguesa em meio aos conflitos de jurisdição no controle administrativo da Capitania do Ceará.

Palavras-chave:

Poder local; Justiça; Capitania do Ceará.

Abstract:

This paper analyses the consolidation of the local power in the political and administrative control in the Captaincy of Ceará in the Eighteenth Century. The analysis focuses on the political practices adopted by the local potentates as a way of hegemonic preservation of power in relation to the normative devices of the colonial Portuguese administration in the Captaincy of Ceará. The work is anchored on the theoretical field of the New Political History, based on the conceptual framework of History of Political Power, established on the themes of history of local powers and the administration of colonial justice which guide the whole study. The main aim is to investigate the power relations between the local potentates and the representatives of administrators of the Court of Justice in the Captaincy of Ceará in the XVIII Century. More specifically, the study describes the main aspects of the Captaincy of Ceará during the consolidation process of the Portuguese colonial administration, identifying the constitution of the local power in Ceará and the foundation of the formal powers in the Captaincy. Moreover, the study aims to research the power relations between the local potentates and the representatives of the Portuguese administration among the conflicts of jurisdiction in the administrative control of the Captaincy of Ceará.

Keywords:

Local power; Court; Captaincy of Ceará.

*Professor Adjunto de História Geral e do Brasil da Universidade de Pernambuco (UPE/Campus Petrolina). Doutor em História pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Introdução

A atuação dos ouvidores régios nas Capitânicas do Norte entre os séculos XVI e XIX, foram marcadas por uma série de conflitos e desmandos envolvendo estes agentes da justiça, representantes administrativos, missionários jesuítas, moradores e comunidades indígenas.

Na capitania do Ceará com a criação da ouvidoria no ano de 1723 esses conflitos ocorridos envolvendo os ouvidores, representantes da administração e potentados locais, acentuaram-se continuamente durante todo o século XVIII. Esses problemas eram bastante recorrentes, pois, na transição administrativa dos cargos entre os ouvidores e seus antecessores sempre ocorriam conflitos e embates na esfera do poder local. Em meio a esse processo de mudança surgia naturalmente uma série de dificuldades proveniente da atuação do ouvidor anterior, no qual o sucessor do mesmo tinha que resolver.

Na análise das fontes tem-se a dimensão da rivalidade e do interesse desse embate político presente nas relações de força entre os poderes administrativos da Capitania. No caso do Ceará, essa situação pode ser caracterizada como um “cabo de guerra”, entre duas forças motrizes de interesses contrários, ou não, exercida de um lado pelo poder local, e do outro, com os ouvidores da justiça. Nesse processo era comum encontrar em determinados momentos, alianças e conluios entre os representantes dos potentados locais e os ouvidores, em oposição a administração dos capitães mores do Ceará que tinham o apoio do governador da Capitania de Pernambuco.

Nesse contexto, um elemento é fundamental em relação aos conflitos entre poderes administrativos na Capitania do Ceará, que é, a aplicação da “justiça formal” como parte da “cultura-político-normativa” da sociedade moderna de Antigo Regime, e ou da “justiça informal”. De acordo com Paulo Henrique M. Q. Guedes que analisa as relações de poder no sertão da Paraíba no século XVIII, diz:

(...) objetivamos demonstrar que o exercício do poder político, os usos da justiça (formal e informal) bem como a prática da transgressão no sertão da Paraíba da segunda metade do século XVIII, não podem ser reduzidos á ideia de ausência ou inapetência da ordem estatal naquele espaço. Noutra direção, pensamos que tanto a ação da justiça oficial (real ou concedida) quanto o uso da justiça informal, podem ser melhor compreendidas tomando-se por parâmetro a pluralidade político-administrativa, enquanto traços marcantes das sociedades de Antigo Regime (notadamente contundente nos espaços periféricos em relação aos principais centros do poder formal). Consideramos que as vicissitudes do povoamento luso-brasileiro do sertão norte oriental da América portuguesa não podem ser abreviados a uma mera ausência do poder formal naquele território, uma vez que este processo de expansão colonial culminou na criação de estrutura de poder formal civil e/militares (ordenanças, julgados, câmaras) eclesiásticas (freguesias). Assim, a abertura de fazendas no sertão, de maneira alguma caminhou descolada da criação dos aglomerados populacionais (arraias, povoações, vilas) e de seus correspondentes espaços de poder e justiças formais. (GUEDES, 2013, p. 23)

Para o autor, na prática, quando a justiça formal era inacessível, ou não interessava aos poderes administrativos, a solução encontrada convergia para o recurso da “justiça informal” que “ganhava importância dentro da lógica da reciprocidade”, e ou, do “princípio das concessões mútuas”. (GUEDES, 2013, p. 276)

No entanto, no contexto do mundo colonial a justiça como norma formal convergia para as práticas do “direito consuetudinário”, *habitus* ou costumes locais, pelo fato do próprio rei autorizar a aplicação do que orientava a doutrina da justiça regia em detrimento as práticas nas resoluções dos conflitos locais. Para António Manuel Hespanha, as soluções jurídicas eram continuamente justificadas pelo fato de serem “aceitas pelas pessoas comuns: por serem legalmente usadas, por estarem enraizadas em práticas sociais, por corresponderem à ordem das coisas, tal como esta era geralmente concebida”. (HESPANHA, 2010, p. 42)

Partindo dessa lógica, entendemos que na sociedade colonial as leis eram apenas um dos modos de acessar a justiça, ou, até mesmo, a menos utilizada naquele período onde as mesmas tinham um caráter de serem “ambíguas, e frequentemente desrespeitadas” (ALMEIDA, 2003, p. 107). A aplicação das mesmas dependia do conhecimento no grau das disputas que ocorriam entre os atores que se acirravam no âmbito da colônia por parte dos representantes da coroa que tentavam amenizar os conflitos e solucionar as querelas.

Nesse contexto, a legislação passava a ser um mero reflexo doutrinário do Estado para se estabelecer uma estratégia desenvolvida pela metrópole com o fim de consolidar o avanço da política administrativa na colônia, e estabelecer o equilíbrio entre os conflitos ocorridos entre súditos e vassallos do rei na colônia, preservando, assim, a ordem e a justiça do reino no espaço do mundo colonial. Pois, a disciplina que orientava a ordem era voltada para uma construção doutrinaria, e não prática dessa sociedade. Entretanto, as ações praticadas pelos atores sociais, se consubstanciavam na quebra da normalidade das ordenações e da justiça do reino, ou das doutrinas legais do Estado, a partir das táticas e astúcias dos indivíduos que, burlavam a legislação metropolitana, promovendo uma reorientação e reordenação nas diretrizes coloniais, configurando assim, o outro lado da moeda na ordem colonial.

Partindo dessa prerrogativa, consideramos que, às relações de poder no mundo colonial não se caracterizavam simplesmente pela contradição entre centralização, e ou, autonomia, muito menos pela violência ou a contemporização. Mas, que foram se constituindo ao “sabor das conjunturas e atuações individuais” de várias “situações e personagens que obedeciam a normas e determinações” ou não, “emanadas do centro do poder, mas que as recriavam na prática cotidiana, tornando às vezes o ponto de chegada tão distinto do ponto de partida que, não raro, ocultava-se ou mesmo se perdia a ideia e o *sentido* originais”. (SOUZA, 2006, p. 14)

Neste estudo analise-se duas concepções de inteligibilidade histórica como possibilidade de compreensão da complexidade e multiplicidade do mundo colonial. A primeira que é das “*trajetórias administrativas individuais*” (FRAGOSO, et ali, 2000, p. 81.) que delineiam o perfil e a ação de determinados agentes dentro da trama histórica. E um segundo instrumento de abordagem teórica é definido por Stuart Schwartz sobre um “*abrasileiramento da burocracia*”. Para esse autor, a “sociedade colonial demonstrava uma incrível habilidade para abraçar os burocratas – ou até a burocracia – isto é, integrá-los dentro dos sistemas existentes de poder e apadrinhamento”. Conforme Schwartz, os “atrativos oferecidos pelos grupos e indivíduos da colônia e os desejos dos magistrados davam início ao processo de interpenetração”. Para o autor “o impacto da magistratura na sociedade colonial deve ser visto não só em termos de suas atitudes profissionais mas, também, à luz do estilo de vida e das motivações pessoais dos magistrados e das reações ou iniciativas de certos elementos da população colonial”. (SCHWARTZ, 1979, p. 251-252)

O percurso metodológico utilizado no processo investigativo das fontes de pesquisa se constituiu a partir das “relações de força que condicionam, por meio da possibilidade de acesso à documentação, a imagem do total que uma sociedade deixa de si” (GINZBURG, 2002, p. 43). Nessa perspectiva metodológica, a análise da documentação tem como proposta compreender a “relação dinâmica entre a maneira com que os indivíduos percebem e descrevem seu mundo e a condição material de sua existência”. (SCHWARTZ, 1999, p. 148a)

A bibliográfica utilizada se caracterizou pela análise da produção que faz referência ao tema proposto tanto de nível nacional como estrangeira. Analisa-se também a produção dos principais cronistas do século XIX E XX, do Instituto Histórico e Geográfico do Ceará como uma fonte secundária.

Quanto à documentação primária, o tratamento investigativo das fontes documentais desse trabalho concentrou-se na análise dos manuscritos do Arquivo Histórico Ultramarino (Projeto Resgate Barão do Rio Branco) do Ceará, Pernambuco, Paraíba, Alagoas e Rio Grande, em específico a análise de algumas devassas e correições realizadas pelos ouvidores do Ceará.

Outro conjunto de fontes documentais bastante relevantes neste estudo foram coletadas no Arquivo Nacional Torre do Tombo – ANTT¹, esta documentação é composta por um conjunto fontes em que estão contidas informações sobre os ouvidores do Ceará, a saber: as Habilitações da Leitura dos Bacharéis (LT); Habilitações da Ordem de Cristo (HOC); Habilitações do Santo Ofício (HSO); Livro das Chancelarias Régias de D. João V., e D. José I (CHANC); Livro de Registro da Repartição da Justiça do Desembargo do Paço (RJDP); Juízo das Justificações Ultramarino dos Feitos Findos (JUFF).

Portanto, neste estudo analisa-se inicialmente a oposição e rivalidade entre os poderes administrativos no Ceará; atuação dos ouvidores na aplicação da justiça na contramão dos poderes locais da Capitania, com base na análise bibliográfica e as fontes primárias mencionadas inicialmente.

A questão que se coloca é: se por natureza a documentação analisada, e ou, especificamente de uma devassa, já é por si só, é de natureza especulativa, então, é correto afirmar que esse tipo de documento dá margem para uma série de contradições dentro da trama histórica. Portanto, o contraditório pode ser entendido como o elemento de ligação dentro da trama histórica. O contraditório perpassa todos os indícios, vestígios e rastros do passado histórico (MAXWELL, 1977, p. 15).²

¹ A coleta das fontes no Arquivo Nacional da Torre do Tombo – ANTT - Lisboa – PT, foram realizadas no decorrer da realização do doutoramento durante o período de 2010-2015 no Programa de Pós-Graduação em História do Norte e Nordeste do Brasil na da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. A coleta foi realizada a partir das visitas à cidade de Lisboa com os recursos da bolsa CAPES-DS.

² Para Kennet Maxwell, o que chama atenção no caso investigado sobre a Inconfidência, é a *distorção* dos fatos coletados nos registros históricos como elemento definidor da história, que segundo o mesmo, produzido em um vasto *corpus* documental de “material especulativo por natureza”.

Oposição e rivalidade entre os poderes no Ceará

Na primeira metade do século XVIII a Coroa portuguesa continuou a estabelecer sua política administrativa instalando novas vilas e câmaras no sertão do Ceará. Em 1736 criou a vila do Icó com o objetivo de fortalecer as alianças com os poderes camarários locais e coibir abusos e inquietações que ocorriam na região. Nesse período o Governador de Pernambuco Duarte Sodré Pereira Tibão, pedia a elevação de Icó, justificando ao Monarca a necessidade de “aquietação dos Povos pela distância de oitenta léguas que fica da Vila do Aquiraz de que é termo”.³

A justificativa do Governador coaduna bastante com o contexto de conflito e tensão que envolvia administradores locais, ouvidores, colonos e povos indígenas no processo de ocupação das terras na região da ribeira do Jaguaribe no início da primeira metade do século XVIII.

Em 04 de maio de 1738, o ouvidor do Ceará Vitorino Pinto da Costa Menezes⁴ efetivava a criação da primeira vila no Sertão da Capitania do Ceará, a Vila de Nossa Senhora da Expectação do Icó⁵. Localizava-se às margens do Rio Jaguaribe, região conhecida pelas inúmeras fazendas e criatórios de gado, rota de continuas tropas de boiadas que cortavam os sertões da Capitania em direção ao litoral e principal entreposto de comercialização e salga de carne-seca.

Segundo Leonardo Candido Rolim, a importância da criação da vila do Icó decorre de um lado, pelo controle econômico da atividade pastoril devido “a cobrança de dízimos sobre a criação de gado era bastante rentável, dado o número de currais daqueles sertões”, e por outro, pelo controle político sobre “algumas famílias e redes de compadrio tornaram-se potentados locais com grande poder de fogo”. (2012, p. 83)

Nesse período a conquista e posse das terras da região centro-sul dos Sertões do Ceará ainda estava marcada pelo confronto violento entre colonos e populações indígenas. A região dos sertões da ribeira do Jaguaribe sempre foi marcada pelo enfrentamento de colonos com as populações indígenas pela posse da terra. Desde o final do século XVII

³ CARTA do [governador da capitania de Pernambuco], Duarte Sodré Pereira Tibão, ao rei [D. João V], sobre a necessidade da criação da vila do Icó, no Ceará. AHU-PE. AHU_ACL_CU_015. Cx. 48. D. 4254.

⁴ A Trajetória do ouvidor como ministro da justiça do reino é composta por poucos registros na documentação pesquisada em relação à atuação do mesmo no serviço da justiça régia. Conforme os registros o ouvidor Vitorino Pinto da Costa de Mendonça nasceu no ano de 1699 na vila de Pomares na comarca da Guarda, filho de Agostinho Ribeiro Pinto e Maria da Costa de Mendonça. Formado como bacharel em Leis, recebeu sua primeira ordenação em 23 de janeiro de 1727. ANTT – PT. LIVRO DAS CHANCELARIAS RÉGIAS DE D. JOÃO V. Nº 73. FOLHA 176v. Assumiu a função juiz de fora de Azurara, localizada na comarca de Porto ANTT – PT. LIVRO DA REPARTIÇÃO DA JUSTIÇA DO DESEMBARGO DO PAÇO. Nº 131. FOLHA 18. Em 03 de janeiro de 1733⁴ é tirada a residência de sua função como juiz de fora em Azurara, ficando a disposição da Repartição da Justiça do para exercer outro cargo no serviço do reino ANTT – PT. LIVRO DA REPARTIÇÃO DA JUSTIÇA DO DESEMBARGO DO PAÇO. Nº 133. FOLHA 3. Na carta datada de 29 de março de 1735 ANTT – PT. LIVRO DAS CHANCELARIAS RÉGIAS DE D. JOÃO V. Nº 90. FOLHA 23 e 29v.⁴ o bacharel é promovido por decreto real e deliberado pelo Desembargo do Paço para exercer a função de ouvidor na capitania do Ceará. ANTT – PT. LIVRO DE REGISTRO DA REPARTIÇÃO DO DESEMBARGO DO PAÇO. Nº 131. FOLHA 18. Assim como os ouvidores anteriores o bacharel Vitorino Pinto da Costa de Mendonça, assume o cargo de Provedor da Fazenda Real na capitania de Ceará pela ordem chancelada pelo monarca em carta régia, e registrado no livro a Repartição da Justiça. ANTT – PT. LIVRO DAS CHANCELARIAS RÉGIAS DE D. JOÃO V. Nº 90. FOLHA 31⁴ ANTT - LIVRO DE REGISTRO DA REPARTIÇÃO DO DESEMBARGO DO PAÇO. Nº 133. FOLHA 3.

⁵ Cf. THEBERGE, H. Extratos dos assentos do antigo Senado do Icó desde 1738 até 1835. Revista do Instituto Histórico do Ceará, Fortaleza, Tomo IX, 1895, p. 222.

esses enfrentamentos ocorreram com frequência. Um desses conflitos é considerado por ser o “mais conturbado pela guerra dos bárbaros, nas ribeiras do Jaguaribe” (SILVA, 2010, p. 207). Os sertões da ribeira do Jaguaribe foi palco de um grande conflito que envolveu a tribo dos “Anacê que haviam se rebelado” (MEDEIROS, 2009, p. 341)

Os conflitos envolveram diversos grupos tribais que se rivalizavam, ou aliavam-se entre si, a favor ou contra os colonizadores. Dentre as principais tribos indígenas, encontram-se “inicialmente os Paiacu, Janduim, Icó, Caratiú, Cariú, Cariri e, mais tarde, Jaguaribara, Anacé, Canindé, Jenipapo” (ALBUQUERQUE, 2002, p. 80). Nesse contexto, o conflito foi sempre justificado pelos administradores e colonos como sendo as decorrentes das “guerras justas”⁶. A guerra contra os “tapuias” no curso justificava-se nesse cenário a partir da efetivação do apressamento, da escravidão, da negociação ou do extermínio dos tapuias como elemento fundamental da incorporação da mão de obra na atividade colonial nos sertões do Ceará.

O apressamento e a utilização dos “tapuias” que se recusavam a ser aldeados, era legitimado pela Junta de Missões⁷, que detinha o poder sobre as jurisdições administrativas das populações indígenas na Capitania do Ceará.

No ano de 1699, o massacre ocorrido na ribeira do Jaguaribe⁸ de 400 índios Paiacu, envolvendo o Mestre de Campo do terço dos paulistas, Manuel Álvares de Moraes Navaro⁹ foi objeto de devassa pela Junta de Missões.

Na devassa tirada contra o Mestre de Campo, o mesmo foi alvo de uma série de denúncias feitas pelo vigário do Ceará, João de Matos Serra, e pelo Bispo de Pernambuco, Francisco de Lima. As denúncias retratavam o “excesso que cometeu

⁶ Cf. PERRONE-MOISÉS, Beatriz. “Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: (CUNHA, 1992, p. 123-125). Segundo a autora “as causas legítimas de guerra justa seriam a recusa da conversão ou o impedimento da propagação da fé, a prática de hostilidades contra vassallos e aliados dos portugueses (especialmente a violência contra pregadores, ligada à primeira causa) e a quebra de pactos celebrados. A lei de 1611 limita claramente a guerra justa aos casos em que o gentio se mostrasse hostil, movendo ‘guerra, rebelião e levantamento’”.

⁷ Conforme Pedro Thebérge, a Junta de Missões de Pernambuco que administrava a capitania do Ceará: “tinha uma jurisdição absoluta nas Missões da sua dependência, tanto civil como no eclesiástico e no criminal [...] A vista dos embaraços que os Índios opunham no Ceará aos progressos da colonização e da renitência que apresentavam a voz dos Missionários que os queriam reunir em Missões, a Junta de Pernambuco declarou escravos todos aqueles que fossem presos tanto no Rio Grande como no Ceará: que fossem imediatamente batizados e exposto à venda”. (2001, p. 98).

⁸ Cf. Pedro Puntoni: “Tamanho massacre seria apenas mais uma das guerras dos bárbaros, no qual o ardil comandou a estratégia adotada do recontro – dos inúmeros travados pelas tropas luso-brasileiras –, não fosse mais um episódio que prefigura o conflito entre a “nobreza” pernambucana e o poder do governo-geral no caso personificado no seu preposto, o Mestre-de-Campo do terço subordinado à Bahia”. Para o autor, esse massacre culminou com o acirramento entre os poderes administrativos e colonos da Capitania do Rio Grande e Pernambuco, quando foram: “Informados pelo missionário João da Costa dos horrores praticados pelos paulistas contra índios aliados e batizados, isto é, da injustiça de guerra nos termos da lei de 1611, o Capitão-Mor do Rio Grande, Bernardo Vieira de Melo, seus aliados, moradores e fazendeiros, assim como o próprio Bispo de Pernambuco, moverão montanhas para punir e afastar os forasteiros das terras do Sertão que, imaginavam, lhes pertencia por direito. Para Puntoni, esse conflito deve ser inteiramente compreendido em sua dimensão política, no contexto mais amplo da “Fronha dos Mazombos” tal como estudada por Evaldo Cabral de Mello”.(2002, p. 245).

⁹ Cf. Kalina Wanderley o Terço comandado por Manuel Álvares de Moraes foi reconhecido como a mais ativa tropa na Guerra do Açú quando chegou em 1698, pelo efetivo recrutamento de índios aldeados no Rio Grande do Norte. “O sucesso de Moraes Navaro foi tão grande, que ele terminou por ter a sua tropa transformada em terço regular do exército português. No momento da institucionalização (*burocrático, pago e regular*), em seu livro de assentamento registrou apenas 12 índios alistados entre suas dez companhias de 193 praças, cada. Mas na verdade, o contingente indígena era muito maior, maior mesmo que o total dos aliados. [...] No total, Navaro comandava contingentes originários da aldeia dos cariris na Paraíba, da missão de Guarairas, da aldeia de Mipibu e da aldeia de Guajiru, todas no Rio Grande do Norte, canindés oriundos do Sertão do Rio Grande do Norte e paiacus da missão do vale do Apodi, além dos índios trazidos de São Paulo”. (SILVA, 2010, p. 147).

o Mestre de Campo, Manuel Álvares de Moraes Navaro, matando e cativando os índios da ribeira do Jaguaribe debaixo de paz estando os ditos índios aldeados e a maior parte deles batizados assistindo debaixo da proteção do missionário”.¹⁰

O excesso cometido pelo Mestre de Campo, causou problemas entre os poderes administrativos da Capitania de Pernambuco. Atento ao caso, o Monarca português pediu que a acusação envolvendo o Mestre de Campo fosse apreciada e dada a devida justificativa do extermínio dos índios Paiacus ser motivo de guerra justa, ou não.

Sobre essa questão, Ricardo Pinto de Medeiros afirma que:

Manuel Alvares Moraes de Navarro escreve novamente ao rei, relatando que havia percebido a traição com que os Janduí procuravam destruí-los sob o pretexto de se encontrarem em paz. Estes estavam tramando atacar o seu arraial enquanto estava em campanha uma bandeira de soldados que mandou castigar os Tapuia Caratiú, Icó e Caratí, que estavam rebeldes e não queriam se sujeitar à obediência do Rei. (MEDEIROS, 2009, p. 343)

De acordo com Pedro Puntoni, os capitães Bento Nunes de Siqueira, e Fernão Carrilho, “foram à Bahia como procuradores do Mestre de campo, e fizeram registrar vários papéis em defesa dos paulistas” (PUNTONI, 2002, p. 249), justificando a ação do mesmo contra os Paiacu, como “justa”.

A defesa dos capitães em favor do Mestre de Campo em escravizar os Paiacus, mostra as nuances das rivalidades dos conflitos existentes entre colonos e padres no apressamento indígena por meio das “guerras justas”.

As justificativas de apressamento e extermínio dos indígenas pelos representantes da administração da Capitania era algo costumeiro entre os mesmos, o próprio Capitão Mor da Capitania Fernão Carilho no ano de 1694 declarava guerra justa contra os “Paiacus, Janduíns, Icó e outros bárbaros de corso que infestam as jurisdições desta capitania [do Ceará] fazendo despovoar os limites e terras do rio Jaguaribe e Banabuiu, com perda de muitas fazendas, gados e vidas dos moradores que lá assistiam, e porque estão ousados e insolentes”. (GOMES, 2010, p. 126)

Pedro Puntoni lançou luz sobre o massacre no Jaguaribe como sendo o ponto de partida dos conflitos, que envolviam administradores, colonos e povos indígenas; que ocorriam principalmente devido à rivalidade entre as esferas dos poderes políticos na administração da Capitania que arquitetavam e manipulavam as populações nativas em favor de seus interesses pessoais.

Para Puntoni, ainda, a versão do representante da administração eclesiástica na Capitania, o Padre João da Costa, principal denunciante do massacre do Jaguaribe, revelou a dimensão da rivalidade existente entre as partes envolvidas no caso.

Na carta, o Padre João da Costa¹¹ relatou que a “ideia de investida” contra os Paiacus por Manuel Álvares Moraes de Navaro, na ribeira do Jaguaribe, foi orquestrada pelo Padre João Leite de Aguiar por ser conhecido do Mestre

¹⁰ CARTA do Bispo de Pernambuco, [D. Frei Francisco de Lima], ao rei [D. Pedro II], sobre os estragos feitos pelo mestre-de-campo Manoel Alves de Moraes de Navarro aos Tapuias, de nação Paiacus, aldeados na Ribeira do Jaguaribe, e o envio da devassa que foi tirada do caso. AHU PE – AHU_ACL_CU_015, cx. 18, D. 1841.

¹¹Conforme Antonio Bezerra: no ano de 1697, o Padre João da Costa aquietou os tapuias Paiacus, e os aldeou no Araré, próximo do Aracati, sendo auxiliado por João de Barros Braga (BEZERRA, 2009, p. 75). Conforme Pedro Puntoni, o Padre João da Costa era de tradição catequista enviado para o Sertão para converter o indígena contaminado pela heresia dos holandeses (2002, p.

de Campo e por possuir um “curral de gado” nas terras cearenses; e por ter “proposto ao Conselho Ultramarino a criação de uma câmara no povoado pegado à fortaleza do Ceará, justamente para atalhar os abusos e o desgoverno em que se achava a capitania, entregue às vontades dos capitães-mores”. (PUNTONI, 2002, p. 248)

O “plano” de Navarro, segundo o Oratoriano, era primeiro matar os paiacus para depois conseguir a assinatura de todos os moradores de Jaguaribe em “uma certidão de guerra contra eles, para dar a Sua Majestade”. Contudo, não lhe parecia que “os moradores tenham assinado ao mestre-de-campo a certidão”, porque lhe conheciam “o intento que é tomar-lhes as terras e esta só se é a verdade que hão de levar as certidões”. No que em parte se enganava, pois, no dia 24 de outubro, dezenove moradores da ribeira do Açu assinavam uma certidão, com dezesseis capítulos, que confirmava a justiça da guerra movida contra os paiacus. Aumentada em 31 assinaturas, uma outra certidão sustentava ainda a história do paulista e atestava que estes paiacus não mereciam nenhuma confiança, pois eram “os que se aliavam com os flamengos. (PUNTONI, 2002, p. 248-249a)

O relato do Padre João da Costa vem corroborar com a perspectiva de que a ação de exterminar os povos nativos pelos paulistas garantia-lhes a posse de todas as terras que conquistassem. Portanto agiam com a desenfreada ambição e certeza de se tornarem donos dos espaços tomados aos índios.

No entanto, outra versão dos fatos diz que o capitão mor do Ceará Pedro Lelou, que assumiu, em seguida, a função de Sargento Mor de Pernambuco afirmava que “o cabeça do conluio” era o Capitão-Mor do Rio Grande Bernardo Vieira de Melo¹² que juntamente com seus aliados¹³ fizeram representação junto ao Bispo de Pernambuco

252). De acordo com Evaldo Cabral de Mello: “Passados dez anos, feito propósito da Congregação, João da Costa seria tido por um dos mentores do levante dos mascates em 18 de junho de 1711, que culminaria no atentado a Bernardo Vieira de Melo e sua prisão. O Oratoriano se fazia, então, inimigo fidalgo do partido dos mazombos.” (2002, p. 254b).

¹²Conforme Kalina Wanderlei Silva, Bernardo Vieira de Melo era membro das elites açucareiras de Pernambuco e começou sua carreira como Capitão de Ordenanças, posto reservado para os grandes proprietários de terras. Combateu os guegués na Serra do Ararobá, e logo depois foi enviado para Palmares com *sua gente*, ou seja, com os pobres livres alistados na ordenança sobre seu comando e se confundiam com os agregados de seus latifúndios, que constituíam suas tropas particulares. Chegou ao Açu ocupando o alto posto de Capitão-Mor do Rio Grande do Norte, provavelmente ainda apoiado por sua *gente* (SILVA, 2010, p. 171). Segundo Evaldo Cabral de Mello, Bernardo Vieira de Melo foi o principal responsável pelo “levante do Recife em junho de 1711 que empurrou Felipe Pais Barreto para o centro dos acontecimentos em consequência do assassinato, meses antes, de João Pais Barreto, na estrada entre seus engenhos Velho e da Guerra, às mãos de soldados paulistas do Terço dos Palmares, comanda por Bernardo Vieira de Melo, um dos chefes do partido da nobreza” (MELLO, 2000, p. 45). De acordo com George Felix Cabral de Souza que analisou os conflitos entre a nobreza da terra e os mascates a partir da elevação e dissolução da câmara do Recife no governo atabalhoada de Sebastião de Castro e Caldas. Disse que: “Depois de muita discussão entre si, os nobres não conseguiram consenso para definir como que daria o governo da Capitania, já que o odiado Governador havia fugido. Entre as alternativas, figura inclusive aquela, provavelmente proposta por Bernardo Vieira de Melo, de se constituir uma república independente de Portugal” (SOUZA, 2003, p. 94). Para Evaldo Cabral de Mello, com o fim do conflito entre a nobreza da terra e os mercadores recifenses, assumiu o governo da Capitania de Pernambuco Felix Machado que depois de consolidar-se no poder desfechou uma repressão enérgica contra a nobreza insurgente: “Os cabeças foram presos e despachados para Lisboa, sob a imputação (...) de haverem se cogitado de se organizar um governo independente e até republicano. No decorrer de um interminável processo em que alguns deles, como Bernardo Vieira de Melo, pereceram na cadeia de Limoeiro, os sobreviventes viram-se perdoados ou desterrados para Goa” (MELLO, 2001, p. 65).

¹³Cf. Puntoni, Bernardo Vieira de Melo era sobrinho de Francisco Berenger de Andrade, um aliado forte a seu favor, e que gozava de grande poder e prestígio junto às instituições administrativas eclesiásticas de Olinda, e um dos principais representantes pertencente à nobreza da terra de Pernambuco: “Por meio da intervenção de “um dos homens mais notáveis da terra”, Francisco Berenger de Andrade, que era seu tio e cunhado de João Fernandes Vieira, o capitão-mor representou junto “ao senhor Bispo de tal maneira que [ele] foi causa de tirar devassa do caso ou mandar tirar, como fez por um clérigo, e excomungar o paulista” (2002, p. 250c).

denunciando o acontecido, pedindo para se tirar devassa e “excomungar o paulista”. A versão de Pedro Lelou, e do partido dos paulistas, era de que o capitão mor do Rio Grande, junto com seus comparsas desejava substituí-lo, e:

Induziu o gentio bárbaro janduí para que se unisse a nação paiacu e se fosse oferecer ao paulista para irem dar guerra aos ariús”. Bernardo Vieira de Melo teria dito aos jandúis que “apanhando os paulistas em campanha os degolassem, afirmando-lhes que se não faziam assim [...] o paulista os havia de matar e cativar a todos e senhorear suas terras. (ALBUQUERQUE, 2002, p. 84)

Em correspondência enviada pelo Monarca ao ouvidor da Paraíba Cristóvão Soares Reimão mandando expedir prisão e fazer devassa do Mestre de Campo responsável pela injustiça cometida contra os Paiacu na ribeira do Jaguaribe, e por ser este “caso digno de toda a averiguação e merecedor de um exemplar castigo, por injusta esta guerra aleivosa e totalmente contrária ao direito comum das gentes”. (BEZERRA, 2009, p. 249)

No ano de 1699, o Bispo de Pernambuco e a Junta de Missões autorizaram o vigário da Capitania do Ceará, João de Matos Serra, a tirar devassa sobre as denúncias feitas pelo Padre João da Costa contra o Mestre de Campo do terço do paulista, Manuel Álvares Moraes de Navarro, e seus prováveis aliados “mazombos” no massacre dos Paiacus efetuado na ribeira do Jaguaribe.

De acordo com Pedro Puntoni, os “autos da devassa revelam uma operação calculada para fornecer elementos que incriminem o mestre de campo e convencessem o Conselho Ultramarino do desregramento das atividades de seu terço”.¹⁴

O cruzamento dos relatos colhidos na devassa mostra a dimensão da rivalidade e o interesse político existente entre os poderes administrativos que como uma “espécie de transposição eclesiástica do mal-estar das questões de jurisdição” (PUNTONI, 2002, p. 264) envolviam os representantes das capitanias de Pernambuco e Bahia. De um lado, capitães-mores, oratorianos e moradores do Rio Grande que se alinhavam com os mazombos de Pernambuco; do outro, capitães mores, Jesuítas e os paulistas no Ceará que pendiam para o governo da Bahia.

O massacre do Mestre de Campo contra os Paiacus tinha uma conotação mais ampla na relação de força entre os poderes políticos que atuavam na esfera administrativa da Capitania do Ceará, Bahia, Rio Grande, Paraíba e Pernambuco.

O embate entre os poderes administrativos se acirrou ainda mais quando o monarca deliberava por carta régia, guerra contra as populações indígenas na Capitania do Ceará com o argumento de resolver os problemas com a “insolência” e “rebeldia” dos tapuias, evitando, assim, uma destruição dos investimentos efetuados pelos colonos que “foi servido resolver, se faça guerra geral a todas as nações de índios de corço entrando-se por todas as partes, assim pelo sertão desta capitania (...) para que não possam escapar uns sem caírem nas mãos dos outros”. (BEZERRA, 2009, p. 206)

¹⁴ Cf. Puntoni foram “inquiridos, segundo os autos, vários moradores da ribeira do Jaguaribe, do Açú e da cidade de Natal, entre os dias de 30 de outubro e 30 de novembro de 1699” (2002, p. 255d).

Para essa tarefa é designado o capitão mor João de Barros Braga, representante dos mazombos de Pernambuco, e que auxiliou o padre João da Costa no aldeamento dos Paiacus no Araré no ano de 1697. A atuação do capitão João de Barros Braga¹⁵ no extermínio dos Tapuias no processo de limpeza da terra foi constante.

Em ordem do Governador de Pernambuco de 1715, “manda-se perseguir a todo transe o gentio bravo do Ceará com recomendações expressas de extingui-lo, cativá-lo, ou afugentá-lo, a fim de prevenir os danos que causam aos colonos” (THEBÉRGE, 2001, p. 117). Conforme o relato de Pedro Theberge, a ação do capitão João de Barros Braga, “fez rebeldes uma guerra cruenta na qual matou grande número deles e aprisionou mais de quatrocentos, dos quais mataram-se logo noventa e cinco a ferro frio”. (2001, p. 116a)

Dois anos depois, o Governador de Pernambuco determinou “expressamente ao capitão João de Barros Braga de reunir uma bandeira para a continuação desta obra de extermínio” (THEBERGE, 2001, p. 117b). Os conflitos, envolvendo os tapuias de corso e colonos na Capitania, se estenderiam por um longo período. Enquanto o processo de posse e ocupação do território estivesse se efetivando o embate e extermínio das populações indígenas iria continuar a acontecer constantemente. O extermínio dos tapuias era o meio mais rápido e fácil encontrado pelo colonizador para efetivar o processo de ocupação e posse do território da Capitania do Ceará.

A necessidade de uma ação mais enérgica por parte dos ouvidores era constantemente registrada nas queixas dos habitantes do Ceará contra as violências dos administradores locais. Mais também, eram inúmeras as denúncias contra os próprios agentes da justiça da Capitania. Diante deste quadro, os conflitos que ocorreram entre todas as esferas de poder de todas as capitanias do Brasil¹⁶, envolvendo ouvidores e os administradores e populações locais, que passou a ser uma realidade constante com os quais a Coroa tinha de lidar em meio aos múltiplos interesses e rivalidades que se formaram no contexto das inúmeras capitanias como do sertão do Ceará.

Pode-se constatar esse fato na carta de 10 de outubro de 1736, do ouvidor do Ceará Vitorino Pinto da Costa Mendonça. Na carta o ouvidor relatou ao rei D. João V, sobre as sublevações que a família Feitosa promoveu nos sertões da ribeira do Jaguaribe, incitando a nação de índios jenipapos a fazerem novo levante na região.

Estando em correição na Povoação do Icó desta Capitania distante das Vilas dela, oitenta léguas e mais, tive notícia pelo Coronel João Mendes Lobato dos Cariris, que o corone Francisco Feitosa e seu irmão Lourenço Alves, com os seus parentes, sequazes, e parciais cuidavam em preparar-se com armas e gente

¹⁵ Sobre João de Barros Braga ver: SILVA. Op. Cit. 2010, p. 100.

¹⁶ Sobre os conflitos envolvendo ouvidores ver: PEGORARO, Jonas Wilson. *Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a comarca de Paranaguá (1723-1812)*. Curitiba: UFPR, 2007. OLIVEIRA FILHO, Roque Felipe de. *Crimes e perdões na ordem jurídica colonial. Bahia (1750/1808)*. Salvador: UFBA, 2009, p. 46 (Tese de Doutorado em História). JESUS, Nauk Maria de. *Na trama dos conflitos: a administração na fronteira Oeste da América portuguesa (1719-1778)*. Niterói: UFF, 2006. (Tese de Doutorado em História). MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Poder, administração e justiça: os ouvidores gerais no Rio de Janeiro (1624-1696)*. Rio de Janeiro: Secretária Municipal de Cultura; Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, 2010. MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do Rei: administração da justiça e os ouvidores gerais na Comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)*. Niterói: UFF, 2013, p. 23 (Tese de Doutorado em História). ATALLAH, Claudia Cristina Azeredo. *Da justiça em nome d'El Rey: ouvidores e Inconfidentes na Capitania de Minas Gerais (Sabará, 1720-1777)*. Niterói-RJ: UFF, 2010 (Tese de Doutorado em História). SOUZA, Maria Eliza de Campos. *Ouvidores de comarcas na Capitania de Minas Gerais no Século XVIII (1711-1808): origens sociais, remuneração de serviços, trajetórias e mobilidade social pelo “caminho das letras”*. Belo Horizonte: UFMG, 2012. (Tese de Doutorado em História).

e tinham mandado convidar a nação dos gentios jenipapos, para formarem novo levante, ou para ao menos se porem com armas em sua defesa, no caso em que fossem a prendê-los de que se temiam, por estar conhecendo o Desembargador Antonio Marques Cardozo do levante feito ao meu predecessor Jose Mendes Machado em que eles entraram.¹⁷

As inquietações causadas pelas famílias Monte e Feitosa na ribeira do Jaguaribe continuaram a ser objeto de denúncias dos oficiais régios no Ceará. Em carta datada de 20 de abril de 1738, o Desembargador Antônio Marques Cardoso relatava na correspondência enviada ao monarca sobre a sindicância feita na Capitania, nela recomendando a prisão dos culpados das famílias Feitosa e dos Montes, apontado como causadores das inquietações surgidas e que causaram danos aos moradores da ribeira do Jaguaribe:

(...) não ser conveniente deixarem-se de se prender os culpados nestas diligencias da família dos Feitosas, e Montes que tem sido causa de todas as inquietações sucedidas, e ficando soltos como quase todos das ditas famílias ocupam postos da ordenança puderam com pretexto, que lhes parecer, maquirar alguma sublevação com a minha retirada, de que resulte irreparável dano aos moradores assim nas vidas, como nas fazendas na forma em que já por vezes a fizeram por respeito das suas particulares dependências, que entre si tiveram estas duas parcialidades de Montes e Feitosas.¹⁸

A rivalidade envolvendo as famílias de potentados locais na ribeira do Jaguaribe passou a ser assunto comum no cotidiano da Capitania do Ceará. Em carta expedida ao monarca o ouvidor Vitorino Pinto da Costa de Mendonça expõe sua impressão inicial e as apreensões em relação aos problemas da administração da justiça na capitania do Ceará. As dúvidas do ouvidor são expostas em uma extensa carta onde o mesmo faz referência a vários artigos das Ordenações acerca do procedimento dos ministros em relação a algumas questões práticas no serviço da justiça do reino. Diz:

Copiei os artigos do regimento de ouvidor de Pernambuco, que é por onde se governam os ouvidores desta capitania, na forma adiante, para com eles representar a Vossa Majestade, as dúvidas, que neles acho, e se me oferecem, por não me saber bem determinar, em algumas disposições, e determinações deles, parecendo-me então equívocos, e confusos e que enquanto a mim necessitam de explicação para eu os poder observar, a saber o que hei de fazer. Porque no segundo artigo do regimento sobredito que é o primeiro da cópia adiante, tendo considerado e decorrido e duvidado, se posso conhecer por ação nova, quando vou em correição, como é costume pelos sertões, em distância de mais de dez léguas, sendo tudo um termo por que aonde faço as aposentadorias ficam sempre moradores distantes de trinta léguas e mais e além disso sempre se fazem as aposentadorias e assentadas distantes umas das outras de vinte, trintas léguas, para cima, e na mesma forma se fazem aposentadorias e assentadas distantes da vila vinte, cinquenta, e oitenta e mais léguas, e nestes termos não sei bem se possa conhecer em todo este termo por ação nova, e na mesma forma estando na dita vila aonde moro nesta do Aquirás, para cuja dúvida considero o que é de direito nos agravos por petição, em que só se pode agravar dentro de cinco léguas, pelo dito modo e se entenda pelos ditos serem as cinco léguas fora do termo.¹⁹

¹⁷ CARTA do ouvidor do Ceará, Vitorino Pinto da Costa Mendonça, ao rei [D. João V], a relatar as sublevações dos Feitosas que incitaram a nação de índios jenipapos a fazerem novo levante. AHU_ACL_CU_006. Cx. 03. D. 175.

¹⁸ CARTA do desembargador Antonio Marques Cardoso, ao rei [D. João V], dando conta das sindicâncias feitas no Ceará e recomendando a prisão dos culpados das famílias dos Feitosas e dos Montes, apontados como causadores das inquietações surgidas e que causaram danos aos moradores. AHU_ACL_CU_006. Cx. 03. D. 190.

¹⁹ CARTA do ouvidor do Ceará, Vitorino Pinto da Costa Mendonça, ao rei [D. João V], sobre o fato de os capitães-mores se imiscuirem na jurisdição dos ouvidores. AHU_ACL_CU_006. Cx. 3. D. 181.

Nas dúvidas expostas pelo ouvidor dos artigos referenciados por ele com base nas ordenações pode ser compreendido como um elemento determinante na prática nos limites das esferas do poder de sua jurisdição, no entanto, há outras condicionantes além das que estão previstas nas ordenações representadas pelo ouvidor à frente da ouvidoria da capitania do Ceará. Na referência do artigo 2º o ouvidor diz que “nas terras aonde estiverdes e dez léguas ao redor conhecerei se ação nova no crime e cível, e terei de alçada no cível até cem mil réis sem apelação nem agravo, e sendo de maior quantia darei apelação, e agravo para a Relação da Bahia, requerendo-o as partes”.²⁰

Do artigo terceiro ao décimo, menos o nono artigo, o regimento delimita as ações de suas jurisdições como ouvidor da capitania. No artigo 3º delimita a alçada de sua atuação nos crimes de escravos e índios em todas as penas de degredo, açoites e morte; no artigo 4º, nos casos de peões brancos livres, penas de degredo, açoites, mortes ou decepar membros do corpo; 5º artigo, dos crimes de pessoas nobres, moços da câmara e cavaleiros fidalgos pena de até seis anos de degredo; o 6º recai sobre o despacho das apelações e agravos dos juízes ordinários para a alçada da capitania de Pernambuco; o artigo 7º é sobre o agravo do juízes de órfãos, é determinado pelo provedor da comarca nomeado pela mesa da consciência; o 8º artigo, faz menção aos crimes cometidos pelos soldados pagos que servem na milícia dos presídios que será despachados com o capitão-maior; no 10º, é sobre as cartas de seguro dos clérigos de ordens sacras, ou beneficiados.

As questões colocadas pelo ouvidor Vitorino Pinto da Costa de Mendonça²¹ nos artigos citados acima demonstram a preocupação que o mesmo tinha em determinar suas ações à frente da justiça na Capitania do Ceará. As dúvidas que pairavam sobre o ouvidor soavam mais como precauções preventivas que poderiam ser usadas nos casos decorrentes de suas alçadas nas ações de suas jurisdições.

Na mesma carta o ouvidor continua a expor suas dúvidas diante das prerrogativas da lei das ordenações reais, diz:

(...)e também que nesta matéria, e em outras mais de direito, nestes brasis pelos longos são mais rigorosas as leis que no reino e precisam de maior ampliação, pelo que Vossa Majestade por comiseração e piedade, e para que muita possam mostrar a sua defesa, e inocência, ou bem serem punidos não a mostrando, pois a não mostram, e nem se livram por não poderem recorrer à relação por ser muito longe, e andam em tal caso retiradas pelos sertões, fazendo mais crimes e sem poderem ser presos.²²

²⁰ Idem.

²¹ Não se encontrou nenhum registro de mercê para o ouvidor Vitorino Pinto da Costa de Mendonça nos registros documentais. A ausência de mais registros na documentação pode ser entendida como um elemento instigante na pesquisa desses ministros como uma interrupção no trajeto dos mesmos no serviço da justiça do reino. A trajetória de Vitorino Pinto da Costa de Mendonça à frente da ouvidoria do Ceará também é pouco registrada nos manuscritos do Arquivo Histórico Ultramarino do Ceará do Projeto Resgate. As referências sobre o ouvidor se encontram em alguns documentos que fazem menção a sua posse e seu serviço a frente da ouvidoria, como no caso do requerimento de 20 de abril de 1737 de Nicolau Viegas Ferrão, que diz, que ficou como fiador do bacharel quando foi provido como ouvidor da capitania do Ceará, pedindo que lhe fizesse mercê de mandar passar ordem para o governador de Pernambuco que deliberasse acerca dos “novos direitos do rendimento dos emolumentos que tivesse da dita ocupação e como para se desobrigar dela necessita de que se lhe mande vir certidão do que importam o dito emolumento”.

²² CARTA do ouvidor do Ceará, Vitorino Pinto da Costa Mendonça, ao rei [D. João V], sobre o fato de os capitães-mores se imiscuirem na jurisdição dos ouvidores. AHU_ACL_CU_006. Cx. 3. D. 181.

Conforme a carta do ouvidor, as dúvidas expostas por ele ganham uma certa conotação na determinação do cumprimento das leis e ordenações do reino por parte dos ministros em aplicá-las devido a interferência nas mesmas de interesses pessoais nos casos julgados pelos ouvidores do reino.

Considerando essa questão, a atuação dos ouvidores na aplicação das ordenanças remetia a uma estratégia comum exposta como elemento de auto-defesa diante das autoridades metropolitanas em relação às acusações e denúncias proferidas contra os mesmos. No entanto, em grande parte das denúncias registradas contra os ouvidores se caracterizavam a partir de uma perspectiva própria atuação dos agentes da justiça no âmbito do poder colonial.

Depois da atuação de Vitorino da Costa Mendonça, assumiram a ouvidoria do Ceará mais três agentes da justiça, os ouvidores Tomaz da Silva Pereira, Manoel José de Faria e Alexandre Proença Lemos. A atuação dos dois primeiros ficou obscura devido a pouca referência encontrada na documentação. No caso de Alexandre Proença de Lemos sua atuação vai ser bastante expressiva no caso envolvendo o ouvidor Vitorino Soares Barbosa, seu sucessor.

Partindo dessa premissa, abordaremos a trajetória do ouvidor Vitorino Soares Barbosa o qual teve ao longo de sua participação à frente da administração da justiça do Ceará em meados do século XVIII, uma atuação bastante conflituosa com os representantes dos poderes locais da referida Capitania.

A Justiça na contramão dos poderes locais

Os problemas envolvendo os ouvidores e os poderes administrativos no Ceará se acentuavam a cada momento que ocorria na mudança de ouvidores que assumiam a ouvidoria da Capitania. Um desses casos, é o do bacharel Vitorino Soares Barbosa²³ que assumiu a ouvidoria da Capitania do Ceará no lugar do ouvidor Alexandre Proença Lemos, com o qual também teve algumas intempéries, como veremos mais adiante.

²³A trajetória de Vitorino Soares Barbosa como bacharel do Desembargo do Paço iniciou quando em 16 de dezembro de 1739 o mesmo pede ao monarca português sua habilitação para os lugares de letras no reino para exercer a função de ouvidor régio nas várias possessões do império. Em sua habilitação Vitorino Soares Barbosa se declara ser filho legítimo de João Soares Barbosa, e de sua mãe Andresa Soares (solteira), e que vivia com João Ordenanças de Brito Lima, todos naturais da vila de Barça. As informações contidas na habilitação dão conta que sua família nunca exercitou nenhum ofício mecânico em tempo algum por ser o dito João de Brito Lima cavaleiro do Habito de Cristo, e das principais famílias desta mesma vila. O mesmo documento relato traz o que “Andresa Soares viveu recolhida em sua casa com seu filho que de pouca idade se ausentou da terra”. LEITURA DOS BACHAREIS. CA-PT-TT-LB-LETRA V, MÇ. 3-DOC. 38. Os anos seguintes de sua habilitação, assim como muitos que requeriam essa função, ficavam no aguardo da deliberação do monarca para a posse nos lugares de letras o qual deveriam ser enviados a cumprir com as determinações da justiça do reino. Cinco anos depois de seu pedido ao monarca, Vitorino Soares Barbosa é liberado para exercer a função de ouvidor na capitania do Ceará no ano de 1755. Vitorino Soares Barbosa começava sua trajetória de vida como ministro da justiça a serviço do reino. Em requerimento de 03 de março de 1755, o ouvidor Vitorino Soares Barbosa pede ao monarca a provisão para cobrar acréscimo de seu salário como lhe é de direito. REQUERIMENTO de Vitorino Soares Barbosa, nomeado ouvidor do Ceará, ao rei [D. José I], a pedir provisão para poder cobrar acréscimo de salário a que tem direito. AHU_ACL_CU_006 Cx. 6. D. 399.²³ Em outro requerimento de 14 de outubro do mesmo ano, ajuda de custo para viagem para que possa ir administrar a justiça na capitania do Ceará assim como foi determinado por ordem regia. REQUERIMENTO de Victorino Soares Barbosa, nomeado ouvidor do Ceará, ao rei [D. José I], a pedir ajuda de custo para viajar para a referida capitania. AHU_ACL_CU_006 Cx. 6. D. 410. Segundo Guilherme Studart, o ouvidor Vitorino Soares Barbosa foi nomeado na capitania do Ceará por despacho real em 23 de outubro de 1755, tomando posse do cargo somente no dia 27 de junho do seguinte ano (STUDART, 2004, p. 110).

Ao assumir a ouvidoria o Vitorino Soares Barbosa passou a fazer como de praxe as devidas correições conforme condicionava sua função. Inicialmente se deparou com os problemas relacionados a Companhia do Ouro das Minas de S. José dos Cariris²⁴ localizada ao sul na Capitania. Segundo Guilherme Studart, os conflitos sobre as minas de ouro do Cariri, se davam inicialmente devido a oposição entre o “Capitão-Mor Correia de Sá muito favorável às minas do Ceará, ao passo que movia-lhes guerra o Ouvidor Proença Lemos, com os seus sucessores dá-se inteiramente o contrário, a oposição é do Capitão-general e o ouvidor Soares Barbosa acosta-se a Jerônimo de Paz”.²⁵

Esse fato causou certa desarmonia entre o ouvidor Alexandre Proença Lemos e Vitorino Soares Barbosa que no cumprimento da ordem real desfez o acordo existente entre seus antecessores no que diz respeito ao caso. Na correição sobre as minas de ouro do Cariri o ouvidor Vitorino Soares Barbosa expõe em carta ao rei D. José I, que dava por “inteiro cumprimento como provedor dela, e só desta tem recebido duzentos mil réis do primeiro ano, em tempo do dito meu antecessor, a qual lhe descontarei no pagamento do seu ordenado, que se lhe satisfaz por esta mesma Provedoria no caso de não repor como V. Maj. manda”.²⁶

Os problemas e intrigas envolvendo o ouvidor Vitorino Soares Barbosa estavam só por começar. Com a nomeação do Capitão-Mor João Baltazar de Quevedo Homem de Magalhães em meados do ano de 1758, os conflitos entre as esferas dos poderes administrativos da capitania Ceará entrariam novamente em colisão. A troca de insultos entre os administradores teria uma proporção do grau da rivalidade das contendas existente entre os poderes na capitania.

No ano de 1759, o Governador de Pernambuco, Luis Diogo Lobo da Silva, procura orientar o capitão mor da Capitania, João Baltazar de Quevedo Homem de Magalhães, com o intuito de manter uma cordial e harmônica relação ao ouvidor Vitorino Soares Barbosa, para que assim os ânimos sejam controlados e os agentes administrativos possam juntos corroborar com os préstimos de seus serviços ao Reino. Nesse intuito o Governador de Pernambuco favorecia o equilíbrio entre as relações de forças presentes nas várias formas de poderes que atuavam na política interna na administração do Ceará. No entanto, o Governador Luis Diogo Lobo da Silva, chama atenção do ouvidor Vitorino Soares Barbosa pelo abuso de poder e excessos de arbitrariedades cometidas pelo ministro com a prisão de alguns oficiais régios.

(...) se têm seguido as questões e dúvidas, que o predito Ouvidor a tempo me fez presente de que avisei a V. M. estranhando-lhe a parte em que tinha excedido com a prisão dos oficiais de Justiça e dizendo-lhe a este respeito o mais que constará da carta que lhe remeto e ao dito Ouvidor reprovando-lhe levar em sua companhia o Escrivão da Fazenda Real contra as ordens que há, e Regimento que determina fique na sua ausência exercitando a ocupação de Provedor. (STUDART, 2004, p. 144a)

Para os administradores da Capitania defender os interesses era uma demonstração do exercício de poder e da força de dominação política exercida em meios aos conflitos locais. Na maioria das vezes os administradores

²⁴ Ver sobre as minas de ouro na capitania do Ceará in: FERREIRA, 2012.

²⁵ Jerônimo Mendes da Paz era sargento-mor de Artilharia, e Intendente das minas dos Cariris (STUDART, 2004, p. 91).

²⁶ CARTA do provedor da Fazenda Real do Ceará, Vitorino Soares Barbosa, ao rei [D. José I], sobre o arraial de São José das Minas Novas. AHU_ACL_CU_006 Cx. 7 D. 427.

mostravam-se inflexíveis, procurando resolver os problemas coloniais através de procedimentos legais, sem a habilidade da coroa que *improvisava* de acordo com as divergentes situações em que se apresentavam com características especificamente locais. Dentro das condições coloniais “legalidade e realidade” muitas vezes se opunham (SCHWARTZ, 1979, p. 114). Por isso, a posição intransigente dos magistrados ocasionava atritos com as elites políticas, contrariando interesses da coroa. Vale ressaltar que na época, os desvios de normas burocráticas nem sempre tinham caráter de ilegalidade”. (ACIOLI, 1997, p. 63)

A orientação do governador sobre os problemas de ordem de arrematação dos ofícios e cargos pelos moradores da Capitania à Fazenda Real, é exposta para que o capitão mor procedesse de uma forma bastante discreta para não suscitar junto ao ouvidor Vitorino Soares Barbosa descontentamento em relação à fiscalização da arrematação. Segundo o governador, o ouvidor tinha uma habilidade bastante grande no trato deste assunto, e pede que o Capitão exija a apresentação dos documentos comprobatórios dos devidos pagamentos ao cofre do erário público.

(...) que seja preciso a quem os tirar da Rendas Reais para se locupletar, sustentar e pagar a porção que por eles der, o que senão desta natureza de maior prejuízo do que dados gratuitamente as pessoas de verdade e limpeza de mãos, que com desinteresse os servissem, senão certo que uns e outros não pode Vossa Mercê dar na sobredita forma ou por outra alguma sem que proceda informação do Ouvidor Geral dessa Capitania porque conste ter o pretendente a inteligência e capacidade necessária para o exercitarem e lhe apresente alvará do folha corrida, por onde verifique não ter culpa que lhe obste a serventia que procura a habilitados desta forma os deve conferir aqueles que maior donativo derem para a Real Fazenda. (STUDART, 2004, p. 145b)

Segundo Arno Wehling, no final do século XVIII ainda vigorava o decreto de 18 de maio de 1722, pelo qual se ordenava que os ofícios fossem providos por donativos, “exceto os de recebimentos”, no caso da fazenda e justiça. Enquanto os cargos não fossem devidamente providos pelos seus proprietários, ocorreriam nomeações de serventia, ou seja, os funcionários nomeados deveriam reembolsar a fazenda real, no fim do ano, em um terço dos rendimentos auferidos, segundo avaliações idôneas. Para garantia, eram obrigados ao pagamento de uma fiança, arbitrada, fiança avaliação, pelo governador ou ouvidor da comarca. A pequena burocracia, entretanto, não pode conviver com o regime das terças partes, razão pela qual os ofícios avaliados em menos de 200\$000 réis anuais foram isentos da doação. O chamado “donativo” para aquisição do cargo não tinha regras absolutas, devendo o governador ou ouvidor basear-se no pagamento feito pelo serventuário anterior, “não havendo pessoa que o ofereça maior”. O arremate dos cargos era, em geral, trienal. Em casos de cargos pouco atraentes, para os quais não houvessem candidatos, autorizava-se o governador a distribuí-los em serventia sem o donativo, resguardada a terça parte da Coroa apenas no limite financeiro dos 200\$000 réis. Isto significava que os cargos mais humildes e pior remunerados acabavam onerando de fato a folha civil”. (1986, p. 33)

No que toca às Provisões para advogar nem a V. M. nem a ele são permitidas passar por pertencer esta regalia para toda América somente ao Conselho Ultramarino e só no caso dos povos lhe requererem estar faltos de Advogados que os patrocinem nas suas causas e os Ministros respectivos informarem carecerem deles por não irem indefesos e desamparados nas suas ações, como remédio interino a poderá Vossa Mercê

conceder aos inabitáveis nesta indignação, advertindo-os que os mandarão tirar com a brevidade possível pelo dito Conselho. (STUDART, 2004, p. 145c)

Na mesma carta, o Governador de Pernambuco chama a atenção do Capitão Mor ao fazer menção a questões e problemas de ordem da justiça afirmando serem de ordem superior. O problema era relacionado a admissão do sargento José de Barros, e um tal “Negreiros” que se chama Francisco Pereira de Negreiros que, aos 11 de janeiro de 1759, tomou posse como secretário da Capitania juntamente com o Capitão-Mor João Baltasar de Quevedo Homem de Magalhães.(STUDART, 2001, p. 280d)

De acordo com o Governador os assessores do capitão mor não são bem apreciados na Capitania de Pernambuco, pelo mau procedimento que é registrado sobre os mesmos, especialmente os “Palanganas”.

De todas as questões (...) admitido ao seu favor o sargento José de Barros, um fulano Negreiros e outros desta qualidade, que não podendo servir-lhe de utilidade só lhe reconheço aptidão para o enredarem e sacrificarem o seu crédito assim como o têm feito os celebrados Palanganas, que saindo desta Praça mal representados pelos seus odiosos procedimentos se têm constituído nessa Capitania homens grandes e opulentos pela cega proteção, que lhe dá o dito Ministro ao mesmo passo que os devia conhecer para os especializar no castigo de que se fazem dignos. (STUDART, 2004, p.146e)

As orientações finais do governador reforçam a ordem de precaução e afastamento por parte do Capitão-Mor dos indivíduos que foram citados, prevenindo-o, assim, de futuros problemas que poderia ocorrer em relação aos mesmos com o ouvidor Vitorino Soares Barbosa na administração da justiça na Capitania do Ceará.

Para Vossa Mercê confirmar a prudência de que me diz tem usado se faz preciso separar de si os ditos sujeitos que deixo referidos, pois na ostentação que faz de os atender e razões anteriores, que tinham tido com o Ouvidor, entendo fundar este os princípios de procurar mortificá-lo, e como em se privar de sua companhia lhe não pode resultar inconveniente é justo dar este passo a experimentar se por ele, sem ceder da jurisdição, que lhe toca, se estabelece a boa harmonia que lhe desejo, pois quando o não consiga ficará inteiramente justificado e mostrando que sem se intrometer na sua jurisdição nem lhe dar motivo por que o merecesse experimentou da sua parte sem razões, que não servira de mais que de o criminar e de segurarem a Vossa Mercê o bom êxito nas questões que com ele tiver. (STUDART, 2004, p.146f)

O Governador de Pernambuco orienta o Capitão-Mor do Ceará João Baltasar Quevedo Homem de Magalhães acerca dos procedimentos que o mesmo deve ter em relação ao ouvidor Vitorino Soares Barbosa, prevenindo-o da reação do mesmo advertir para que se contenha de tudo o que é violência pela distância do recurso lhe não facilitar mais pronto remédio para se acautelarem.

Para o Governador Luis Diogo Lobo da Silva a dificuldade de manter controle sobre o ouvidor Vitorino Soares Barbosa e impedi-lo de agir com o uso da violência e a preocupação de manter a harmonia entre os poderes locais é um

elemento que comprovava os conflitos de competências sobre os limites de jurisdição existente entre os poderes na Capitania.

A prerrogativa utilizada pelo Governador, é de que sua intervenção política nos assuntos da Capitania do Ceará no que diz respeito à administração da justiça e da atuação do ouvidor foge em parte ao seu controle. Em parte, a decisão do governador decorre da consciência de que o ouvidor teve na atuação de sua área, e por outro, pelo fato de que o próprio, Luis Diogo Lobo da Silva, ficaria a cargo da defesa militar do espaço e gerenciamento das questões administrativas. A preocupação do Governador é de no mínimo manter a harmonia entre os poderes, entretanto, essa missão não era tão fácil assim.

As denúncias contra o ouvidor vão se estendendo ao longo do tempo, a cada momento surgem novas acusações de todos os lados. Os inimigos de Vitorino Soares Barbosa se avolumam diante das queixas e denúncias de desordens propagadas nas correspondências enviadas contra o mesmo, que corriam pelas mesas dos inquiridores do reino. Seus algozes conheciam a maneira como efetuar a pressão necessária para desestabilizar e engodar o ouvidor nas tramas do poder através dos subterfúgios utilizados pelos seus acusadores. A análise dessa documentação é um exercício metodológico bastante complexo e rico no percurso desta pesquisa (GINZBURG, 2007, p. 284).²⁷

Nesse emaranhado de acusações a atuação do ouvidor foi sendo minada estrategicamente pelos poderes locais, que como uma queda de braço, seus opositores sempre levavam vantagem por meio de astúcias no embate com o seu oponente. A cada momento o ouvidor se engodava mais ainda nas teias do poder dos poderosos Senhores que governavam as terras do Sertão.

²⁷ Para Carlo Ginzburg, o contraditório é uma marca registrada na documentação inquisitorial. Para Ginzburg, é um exemplo bastante peculiar das sociedades modernas quando as mesmas expõem que “as denúncias das pessoas que consideravam ter sido acusadas erroneamente”, e posteriormente “as declarações dos que eram chamados a testemunhar nos processos” se caracterizam como o emaranhado de contradições que vão transpassando e demarcando com os fios os labirintos do passado, deixando os rastros do verdadeiro, falso, fictício.

Referências

- ACIOLI, Vera Lúcia Costa. *Jurisdição e Conflitos: Aspectos da Administração Colonial em Pernambuco – Século XVII*. – Recife Editora Universitária UFPE, 1997.
- ALBUQUERQUE, Manuel Coelho. *Seara indígena: deslocamentos e dimensões identitárias*. Fortaleza, Dissertação (Mestrado em História Social), UFC, 2002.
- ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Metamorfoses indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.
- ATALLAH, Claudia Cristina Azeredo. *Da justiça em nome d'El Rey: ouvidores e Inconfidentes na Capitania de Minas Gerais (Sabará, 1720-1777)*. Niterói, Tese (Doutorado em História), UFF, 2010.
- BEZERRA, Antonio. *Algumas origens do Ceará: defesa ao Desembargador Soares Reimão à vista dos documentos do seu tempo*. Edição Fac-simile. Fortaleza: Fundação Waldemar Alcântara, 2009.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Cia. das Letras, 1992.
- FERREIRA, Josetalmo Virginio. *O ouro como desculpa: conflitos auríferos no sertão do Ceará durante a segunda metade do século XVIII*. Recife, Dissertação (Mestrado em História), UFPE, 2012.
- FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva; BICALHO, Maria Fernanda Batista. “Uma leitura do Brasil colonial. Bases da materialidade e da governabilidade no Império”. In: *PENÉLOPE*, N.º 23, 2000, p. 67-88.
- GINZBURG, Carlo. *Relações de força: história, retórica, prova*. São Paulo: Companhia das letras, 2002.
- GINZBURG, Carlo. *O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- GOMES, José Eudes. *As milícias d'El Rey: tropas militares e poder no Ceará setecentista*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.
- GUEDES, Paulo Henrique Marques de Queiroz. *No íntimo do sertão: poder político, cultura e transgressão na Capitania da Paraíba (1750-1800)*. Recife, Tese (Doutorado em História), UFPE, 2013.
- HESPANHA, Antonio Manuel. *Imbecillitas. As bem aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010.
- JESUS, Nauk Maria de. *Na trama dos conflitos: a administração na fronteira Oeste da América portuguesa (1719-1778)*. Niterói, Tese (Doutorado em História), UFF, 2006.
- MAXWELL, Kennet R. *A devassa da devassa: a Inconfidência Mineira, Brasil-Portugal, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.
- MELLO, Evaldo Cabral de. *O nome e o sangue: uma parábola familiar no Pernambuco colonial*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2000, p. 45.
- MELLO, Evaldo Cabral de. *A Ferida de Narciso. Ensaio de História Regional*. São Paulo: Editora SENAC, 2001 (Série Livre Passos; 10).
- MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Poder, administração e justiça: os ouvidores gerais no Rio de Janeiro (1624-1696)*. Rio de Janeiro: Secretária Municipal de Cultura; Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, 2010.
- MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do Rei: administração da justiça e os ouvidores gerais na Comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)*. Niterói, Tese (Doutorado em História), UFF, 2013, p. 23.
- MEDEIROS, Ricardo Pinto de. “Povos indígenas nas guerras e conquistas do sertão nordestino no período colonial”, In: *CLIO – Série de Revista de Pesquisa Histórica*. N. 27-1. 2009.
- OLIVEIRA FILHO, Roque Felipe de. *Crimes e perdões na ordem jurídica colonial. Bahia (1750/1808)*. Salvador, Tese (Doutorado em História), UFBA, 2009, p. 46.
- PEGORARO, Jonas Wilson. *Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a comarca de Paranaguá (1723-1812)*. Curitiba: UFPR, 2007.
- PUNTONI, Pedro. *A Guerra dos Bárbaros: povos indígenas e a colonização do sertão Nordeste do Brasil, 1650-1720*. São Paulo: Hucitec; Editora da Universidade de São Paulo; Fapesp, 2002 (Estudos Históricos; 44).
- ROLIM, Leonardo Cândido. *Tempo das carnes no Siará Grande: dinâmica social, produção e comércio de carnes secas na Vila de Santa Cruz do Aracati (c. 1690- c. 1802)*. João Pessoa, Dissertação (Mestrado em História), UFPB, 2012.
- SILVA, Kalina Vanderlei. *Nas solidões vastas e assustadoras: a conquista do sertão de Pernambuco pelas vilas açucareiras nos séculos XVII e XVIII*. Recife: CEPE, 2010.
- SOUZA, Maria Eliza de Campos. *Ouvidores de comarcas na Capitania de Minas Gerais no Século XVIII (1711-1808): origens sociais, remuneração de serviços, trajetórias e mobilidade social pelo “caminho das letras”*. Belo Horizonte, Tese (Doutorado em História), UFMG, 2012.
- STUDART, Guilherme. *Notas para a História do Ceará*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.

- SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil Colonial, a Suprema Corte da Bahia e seus juizes: 1609-1751*. São Paulo: Perspectiva, 1979.
- SCHWARTZ, Stuart B. “Mentalidades e estruturas sociais no Brasil colonial: uma resenha coletiva”. In: *Revista de Economia e Sociedade*. Campinas, (13): 129-153, dez., 1999.
- SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do Século XVIII*. São Paulo: Cia. das Letras, 2006.
- SOUZA, George Felix Cabral de. *Os homens e os modos da governança: A Câmara Municipal do Recife no Século XVIII num fragmento da história das instituições municipais do império colonial português*. Recife: Gráfica Flamar, 2003
- THEBERGE, H. Extratos dos assentos do antigo Senado do Icó desde 1738 até 1835. *Revista do Instituto Histórico do Ceará*, Fortaleza, Tomo IX, 1895.
- THEBERGE, H. *Esboço histórico sobre a província do Ceará*. Edição fac-sim. – Fortaleza: Fundação Waldemar Alcântara, 2001. Tomo I.
- WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. *Formação do Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- WEHLING, Arno. *História Administrativa do Brasil: administração portuguesa no Brasil, de Pombal a D. João*. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público, 1986.

Submissão: 21/03/2020

Aceite: 03/09